



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 7º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8114 -
www.jftrj.jus.br - Email: 11vf@jftrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5067827-02.2022.4.02.5101/RJ

AUTOR: SINTIFRJ - SECAO SINDICAL DO SINASEFE DOS TRABALHADORES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIAS E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pela SECAO SINDICAL DO SINASEFE DOS TRABALHADORES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIAS E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - SINTIFRJ em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO e do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ, objetivando:

"a) a concessão liminar da tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para suspender os efeitos dos artigos 1º e 3º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022 e para determinar ao Instituto Federal que se abstenha de convocar e determinar os integrantes dos grupos de risco ao trabalho presencial, inclusive para aqueles servidores que laborem em setores essenciais cujas atividades podem ser prestadas remotamente, mantendo-se a autorização para o regime de trabalho remoto e o retorno gradual nos termos da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90/2021;

(...)

c) o julgamento de total procedência dos pedidos para fins de, confirmando a tutela de urgência:

c.1) declarar o direito dos substituídos da entidade autora pertencentes dos grupos de risco, cuja relação se encontra no art. 4º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021, a permanecerem em trabalho remoto, inclusive para aqueles servidores de setores essenciais, que podem prestar suas atividades remotamente;

c.2) condenar a ré União Federal a suspender os efeitos dos artigos 1º e 3º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

c.3) condenar o Réu a se abster de convocar e determinar os integrantes de grupos de risco ao trabalho presencial, mantendo a autorização para o regime de trabalho remoto e o retorno gradual ao trabalho presencial, nos termos da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, abrangendo também os servidores de setores essenciais que as atividades podem ser executadas remotamente;

c.4) condenar as rés, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários de advogado, estes arbitrados na forma do art. 85, §§ 3º a 5º, do CPC/15, bem como eventuais despesas referentes à contratação de perito contábil para a elaboração de cálculos de liquidação de sentença, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 84 do CPC/15;"

Narra a autora, em síntese, que seus substituídos são servidores públicos federais, ocupantes do cargo docente e técnico-administrativo, vinculados ao quadro funcional do IFRJ, tendo suas relações funcionais regidas pela Lei nº 8.112/90, Lei nº 12.772/2012 e Lei nº 11.091/2005.

Sustenta que o Ministério da Economia editou a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, que revogou a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, na qual constava que os servidores públicos federais integrantes do grupo de risco deveriam permanecer no exercício das atividades de forma remota por tempo indeterminado.

Informa que "no dia 02 de junho de 2022, a Coordenação-Geral de Comunicação Social (CGCom) do IFRJ enviou e-mail para todos os servidores cessando as disposições excepcionais para o trabalho remoto (Doc. em anexo) , onde "passam a ser aplicáveis somente as regras vigentes para trabalho presencial e teletrabalho, nos termos do Decreto nº 11.072, de 2022", passando a vigorar a partir de 06 de junho de 2022".

Afirma que a imprensa e os canais de mídia em geral têm divulgado que está havendo um novo aumento do número de casos de COVID-19, inclusive de internações.

Aduz que a revogação da Instrução Normativa nº 90/2021 foi precoce, haja vista o aumento recente de casos de contaminação e mortes, fato que justificaria a suspensão dos efeitos da Instrução Normativa nº 36/2022, de modo a assegurar o tratamento excepcional atribuído aos servidores integrantes do grupo de risco, a fim de mantê-los em teletrabalho, razão pela qual ajuíza a presente ação, em razão da clara ofensa ao direito à saúde e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, assegurados na Carta Magna.

A inicial, instruída por documentos no Evento 1.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Certidão de ausência de recolhimento de custas no Evento 2.

No Evento 4, a parte autora anexa comprovante de recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na forma do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96.

É o relatório necessário. **Decido.**

A presente ação coletiva pretende a concessão de medida judicial que obste o retorno das atividades presenciais dos servidores integrantes do grupo de risco do IFRJ, a partir de 06 de junho de 2022, sob o argumento de risco à saúde e até mesmo à própria vida desses substituídos.

No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, urge ressaltar que, de acordo com a previsão contida no artigo 300 do CPC/2015, há que se observar, para sua concessão, elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo*, não podendo ser deferida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, em análise perfunctória, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da aludida tutela. Senão vejamos.

A Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022 assim dispõe (grifos não originais):

"O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, alínea "g", e os incisos II e III do art. 138 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve: Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica estabelecido o retorno ao trabalho em modo presencial dos servidores e empregados públicos dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC.

Disposições gerais

Art. 2º Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC poderão utilizar o Programa de Gestão, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, para permitir a continuidade ou execução de atividades em regime não presencial.

Revogação



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021. Vigência

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 6 de junho de 2022."

O art. 4º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90/2021 previa que os servidores públicos federais integrantes do grupo de risco deveriam permanecer no exercício das atividades de forma remota, em seu artigo 4º, nos seguintes termos (grifos não originais):

"Art. 4º Deverão permanecer em trabalho remoto, mediante autodeclaração, as seguintes situações abaixo:

I - servidores e empregados públicos que apresentem as condições ou fatores de risco descritos abaixo:

- a) idade igual ou superior a 60 anos;*
- b) tabagismo;*
- c) obesidade;*
- d) miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica etc.);*
- e) hipertensão arterial;*
- f) doença cerebrovascular;*
- g) pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC);*
- h) imunodepressão e imunossupressão;*
- i) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);*
- j) diabetes melito, conforme juízo clínico;*
- k) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;*
- l) neoplasia maligna (exceto câncer não melanótico de pele);*
- m) cirrose hepática;*
- n) doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme e talassemia); e*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

o) *gestação.*

(...)

§ 4º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por trabalho remoto a execução das atividades fora das dependências físicas do órgão ou entidade pelos servidores e empregados públicos impossibilitados de comparecimento presencial ao trabalho, não se confundindo com o teletrabalho decorrente do programa de gestão a que se refere a Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020.

§ 5º Nas hipóteses previstas neste artigo os órgãos e entidades adotarão preferencialmente o Programa de Gestão, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 2020.

§ 6º O servidor que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso I do caput poderá solicitar o retorno ao trabalho presencial, por meio de autodeclaração, conforme modelo anexo a esta Instrução."

A Instrução Normativa nº 65/2020 do Ministério da Economia estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC relativos à implementação de Programa de Gestão. Atenção especial deve ser dada ao art. 3º, VII, que prevê (grifei):

"Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

(...)

VII - teletrabalho: modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular pelo participante pode ser realizado fora das dependências físicas do órgão, em regime de execução parcial ou integral, de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos, para a execução de atividades que sejam passíveis de controle e que possuam metas, prazos e entregas previamente definidos e, ainda, que não configurem trabalho externo, dispensado do controle de frequência, nos termos desta Instrução Normativa;!

Como é de conhecimento de todos, a pandemia da COVID-19 ocasionou inúmeras medidas de contenção da propagação da doença, altamente contagiosa, sendo a mais eficaz delas o isolamento social, que resultou na suspensão de atividades presenciais de todos os setores não essenciais ou que, sendo atividade essencial, pudessem ter o serviço prestado de maneira remota.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Nessa linha de pensamento, vale comentar que o trabalho remoto se justificava no início da pandemia, na medida em que não havia vacina para a população, não se tinha muitas informações acerca da doença e o sistema de saúde não estava preparado para absorver uma grande quantidade de doentes ao mesmo tempo.

Ocorre que, passados mais de dois anos do início da pandemia, com o avanço das campanhas de vacinação, atualmente grande parte da população já se encontra vacinada, inclusive com a segunda dose de reforço (ou quarta dose).

E com isso, tanto as instituições públicas como as privadas passaram a planejar e efetivamente dar início ao processo de retomada do trabalho presencial, ainda que gradativamente, de forma a viabilizar o "reaquecimento" da economia e da volta à normalidade da vida em sociedade como um todo.

Contudo, ainda que grande parte da população já esteja vacinada, é de conhecimento público que a imunização possui um certo prazo de validade e, em razão disso, houve a necessidade de se aplicar outras doses de reforço.

A própria Organização Mundial da Saúde admite que a pandemia ainda não acabou, mesmo com a imunização da população. Nesse cenário, determinar que pessoas integrantes dos grupos de risco retornem ao trabalho presencial, significa impor que elas passem a frequentar locais de aglomeração como os transportes públicos, os locais para realização de refeições e até mesmo o convívio delas com outras pessoas no seu local de trabalho.

A considerar que, como tem sido amplamente noticiado pela mídia, o aumento do número de pessoas infectadas em razão das novas variantes do vírus SARS-CoV-2, não se vislumbra razoabilidade no ato de determinar o retorno ao trabalho presencial dos servidores integrantes dos grupos de risco; isso significa expor tal segmento da população a um risco desnecessário, na medida em que o trabalho pode ser realizado de forma remota, como tem sido feito nesses últimos dois anos.

Ainda que assim não fosse, há nítida postura anti-isonômica da Administração Pública nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 36/2022, ao permitir a continuidade ou execução de atividades em regime não presencial com fundamento na Instrução Normativa nº 65/2020, e determinar o retorno ao trabalho presencial de pessoas integrantes do grupo de risco.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Não se desconhece que é defeso ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, salvo nas hipóteses de violação à legalidade e à constituição federal (*TRF-2 - 0136081-25.2016.4.02.5101, Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Publicação: 11/04/2019, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA*).

Todavia, na hipótese dos autos há nítida ofensa ao direito à saúde, à vida e ao tratamento isonômico, razão pela qual entendo estar presente a probabilidade do direito da parte autora.

Por outro lado, haja vista que, na hipótese de contaminação de algum desses indivíduos pelo vírus SARS-CoV-2, haverá grande possibilidade de evolução da doença para os casos graves ou até mesmo para o óbito, tenho por comprovados o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo*.

Sob outro aspecto, não encontra razoabilidade no trabalho remoto para os servidores que laboram em setores essenciais. Para esses servidores, cabe ao órgão estabelecer a adoção do trabalho remoto em regime de revezamento com o trabalho presencial, de forma a resguardar o quantitativo mínimo para as atividades essenciais.

Portanto, em análise perfunctória, própria desta fase processual, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada, motivo pelo qual o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender os efeitos dos artigos 1º e 3º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022 e determinar à parte ré que se abstenha de convocar e determinar os integrantes dos grupos de risco do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ ao trabalho presencial, de forma a permitir a manutenção da autorização para o regime de trabalho remoto e o retorno gradual nos termos da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, com a ressalva de que, quanto aos servidores que exercem atividades essenciais, compete à própria Administração Pública adotar o regime de revezamento do trabalho remoto com o trabalho presencial, a fim de observar o quantitativo mínimo para o seu funcionamento.

Em consequência, determino:

1) **Intime-se** o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ para ciência e cumprimento desta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação desta, devendo este juízo ser comunicado do

5067827-02.2022.4.02.5101

510008670341.V8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

adimplemento da medida, em igual prazo.

2) Ao ensejo, **citem-se** a União e o IFRJ, na forma do art. 238 c/c art. 335, ambos do CPC/2015. Deverá a parte ré, ainda, especificar as provas que pretende produzir e trazer aos autos todo e qualquer documento administrativo que possua relativo ao objeto do litígio (art. 336 do CPC/2015).

3) Deixo de designar audiência prévia de conciliação, por não ser cabível, no caso dos autos, a realização de tal ato, evidenciando-se, em princípio, a impossibilidade de autocomposição (§4º do inciso II do artigo 334 do CPC/2015).

4) Apresentadas as peças de contestação, tornem os autos à conclusão.

Int.

Documento eletrônico assinado por **VIGDOR TEITEL, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008670341v8** e do código CRC **1bd4a8c3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIGDOR TEITEL
Data e Hora: 18/10/2022, às 17:58:53

5067827-02.2022.4.02.5101

510008670341.V8